

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 2.175, de 2011

*Estabelece normas para a
apresentação de filmes em ônibus
interestaduais.*

Autor: Deputado **Fernando Torres**

Relator: Deputado **Diego Andrade**

I - Relatório

A proposição em foco pretende determinar critérios para a apresentação de filmes no interior dos ônibus interestaduais. Segundo tais critérios, entre as 22 horas e as 6 horas, somente poderão ser exibidos filmes com som se houver autorização da totalidade dos passageiros a bordo. Além disso, a programação a ser exibida deve ser de caráter educativo, ficando expressamente proibido filmes com cenas de violência, sexo, tendências políticas ou drogas. O autor defende que os critérios são necessários, visto que, muitas vezes, os filmes exibidos contêm cenas de violência e outras que não satisfazem o desejo dos passageiros a bordo, além de causar constrangimento quando há presença de crianças.

Após esta Comissão de Viação e Transportes, a matéria será analisada, no mérito, pela Comissão de Educação e Cultura (CEC) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime ordinário. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Entendemos perfeitamente a preocupação do nobre autor quanto à necessidade de se estabelecerem regras para a apresentação de filmes em ônibus interestaduais. Sob o pretexto de oferecer entretenimento aos passageiros, o que se tem é a exposição de todos a uma programação que não é do agrado geral e que, mais grave ainda, pode trazer cenas inadequadas à presença de crianças a bordo.

Além desses aspectos, o texto oferecido, traz alguns equívocos de redação, que merecem reparo. É o caso, por exemplo, da referência exclusiva à apresentação de filmes, quando nos parece mais correta fazer menção a “material de entretenimento audiovisual”, que é mais abrangente. Tudo isso nos leva a optar pela apresentação de um substitutivo no qual poderemos corrigir os problemas apontados.

Nesse substitutivo, entendemos que é possível a exibição de filmes em horário noturno, desde que seja com o uso de fones de ouvido, de tal forma que não haja som ambiente para perturbar aqueles que desejarem descansar. Quanto ao conteúdo dos filmes, a melhor saída é estabelecer a exigência de programação de caráter educativo, com classificação indicativa para doze anos, o que já exclui conteúdos indesejáveis, como cenas de violência, de sexo ou de apologia ao uso de drogas.

Diante do exposto, naquilo que concerne à CVT, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.175, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **Diego Andrade**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 2.175, de 2011

Estabelece critérios para a apresentação de material de entretenimento audiovisual em veículos do serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a apresentação de qualquer material de entretenimento audiovisual em veículos do serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual, bem como define as penalidades a serem aplicadas no caso do descumprimento desses critérios pelas empresas prestadoras do referido serviço.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual aquele que é prestado tanto em linhas regulares como sob regime de fretamento.

Art. 2º A apresentação de material de entretenimento audiovisual em veículos do serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual deve atender os seguintes critérios:

I – no intervalo entre as 22 (vinte duas) horas e as 6 (seis) horas somente será permitida a exibição de material de entretenimento audiovisual com a utilização de fones de ouvido, vedado som ambiente;

II – a programação deve ter caráter educativo, com classificação indicativa para doze anos.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º sujeitará a empresa infratora, sucessivamente, ao pagamento de multa, no valor equivalente ao preço do bilhete de passagem relativo ao trecho em que ocorrer a infração.

§ 1º No caso reincidência, a multa de que trata o *caput* será aplicada em dobro.

§ 2º A aplicação da penalidade e o recolhimento do respectivo pagamento ficarão a cargo do órgão responsável pela concessão do serviço.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **Diego Andrade**
Relator